MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003600/96-51
Recurso nº. : 13.033
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARCELO EUGÊNIO GARCIA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.931

FÉRIAS NÃO GOZADAS – São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização de férias não gozadas, mesmo que por necessidade de serviços. ISENÇÃO – nos termos do art. 97, inciso VI, do C.T.N , somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusões de crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO EUGÊNIO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

NCA

Processo nº. : 10680.003600/96-51
Acórdão nº. : 102-42.931
Recurso nº. : 13.033
Recorrente : MARCELO EUGÊNIO GARCIA

RELATÓRIO

MARCELO EUGÊNIO GARCIA, C.P.F - MF nº 408.069.366-49, residente na rua Costa Monteiro, nº 196, Belo Horizonte (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de **fls.02**, da contribuinte exige-se imposto de renda na importância equivalente a 4.279,73 UFIR face as seguintes alterações na Declaração de Ajuste Anual Exercício 1995: rendimento tributável de 61.773,15 UFIR para 80.199,90 UFIR; glosas de deduções como despesas médicas e de contribuições e doações.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º 5º , 84 § 5º e 88.

Inconformado , tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01, instruída pelos documentos de fls. 03/26.

Às fls. 30/44 juntou-se documentos que respaldam ao lançamento.

A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, reduzindo o imposto a pagar para 2.490,32 UFIR, em decisão de fls. 49/54, assim ementada:

FÉRIAS – PRÊMIO INDENIZADAS – Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, as indenizações de férias - prêmio não gozadas."

DESPESAS MÉDICAS – Poderão ser deduzidos como despesas médicas os pagamentos efetuados a empresas brasileiras autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas , bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica. Odontológica e hospitalar. A dedução é condicionada à comprovação da efetiva realização da despesa e dos serviços médicos prestados.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – A dedução, para ser legitima, tem como contrapartida o ingresso nas instituições beneficiárias dos valores doados. Cabível é a glosa quando esse ingresso não fica devidamente provado."

Dessa decisão tomou ciência em 15/05/97 (AR de fls. 57) e , na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 58, argumentando, em síntese:

- a legislação e as decisões judiciais aplicáveis a espécie são no sentido de as férias-prêmio não gozadas têm caráter indenizatório, portanto, não tributáveis;

- o inciso II do art. 31 da Constituição Federal do Estado de Minas Gerais, atribuem o caráter indenizatório ao pagamento, em espécie, das férias-prêmio não gozadas;

- o recorrente ocupava um Cargo Comissionado – demissível "ad nutum", no Gabinete parlamentar e ao ser exonerado não teve

- outra alternativa a não ser converter em espécie suas férias prêmio, por esse motivo tem caráter indenizatório.

Anexou cópias de jurisprudência judiciária às fls. 59/70.

Consta às fls. 72/73 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão nos presentes autos está limitada a definir se o valor recebido a título de férias não gozadas é rendimento tributável ou não. Para entrar nessa questão, necessário se faz a análise dos dispositivos legais abaixo transcritos:

Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."(grifei)

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência."(grifei).

Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

> *"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.*
>
> *§ 1º - **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***
>
> *§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."**(grifei)*

* O art. 25 mencionado fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

Disso conclui-se que todos os rendimentos que não estiverem elencados entre os imunes ou isentos SÃO TRIBUTÁVEIS.

A defesa alega que o valor recebido é pela doutrina e jurisprudência judicial, considerado INDENIZAÇÃO . Apenas com a finalidade de argumentar, mesmo que se admitisse o seu caráter indenizatório, esta espécie de rendimento seria tributado , pois o inciso V do art. 6° da Lei n° 7.713/88, esclareceu que são ISENTOS: ***" a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos*

beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de serviço "(grifei)

Lembrando que o art. 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente e, ainda, de que após o evento da Lei n° 7.713/88, a hipótese de isenção de rendimento recebido a título de indenização é a anteriormente indicada infere-se que os rendimentos recebidos pela recorrente estão sujeitos a disciplina do art. 7° da já referida lei.

Resta apenas acrescentar que a competência para legislar sobre Imposto de Renda e para determinar quaisquer isenções ou exclusões fiscais é Federal, e ainda, que as decisões judiciais apontadas fazem efeito somente entre as partes litigantes. Não vinculam e nem poderiam, o entendimento administrativo, pois o texto do art. 97 do Código tributário Nacional deixa claro que:

> *"Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:***
>
> *(...)*
>
> *VI – a hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades".(grifei)*

SAB

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento .

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO